

Processo nº. 183/2025

Pregão Eletrônico nº. 90068/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: Carvalho Rodrigues Negociações Ltda

DECISÃO

I – RELATÓRIO

A empresa Carvalho Rodrigues Negociações Ltda, inscrita no CNPJ nº 42.009.468/0001-97, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90068/2025, cujo objeto é a aquisição de livros literários destinados às escolas municipais.

Em síntese, a impugnante alega que o edital restringe a competitividade por: a) indicar títulos com editoras específicas, impedindo a oferta de obras equivalentes; b) agrupar diversos títulos de diferentes editoras em um único lote, o que limitaria a participação de outras distribuidoras.

Requer, ao final, a retificação do edital para parcelamento do objeto por “itens” (título a título) ou “lotes” (de editoras).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do edital e do Termo de Referência, constata-se que este apresenta justificativa pedagógica detalhada para a seleção das obras literárias, baseada em parecer técnico expedido pela Secretaria Municipal de Educação, o que demonstra motivação legítima da escolha dos títulos e editoras.

Todavia, observa-se que o agrupamento de títulos de diferentes editoras em um único lote pode, de fato, restringir a competitividade, ao limitar a participação de empresas que não possuam vínculo comercial com todas as editoras listadas.

Nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, como forma de garantir maior participação de licitantes e obtenção da proposta mais vantajosa.

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG
Contato: (31) 3923-0615

Além disso, o art. 5º da mesma lei, consagra o princípio da competitividade, impondo à Administração o dever de evitar cláusulas que possam restringir indevidamente a disputa.

Assim, embora o Termo de Referência apresente justificativa técnica adequada quanto à escolha dos livros, entende-se procedente a impugnação quanto à necessidade de reavaliação da forma de estruturação do certame, de modo a verificar a viabilidade técnica e pedagógica de eventual parcelamento do objeto, com vistas a ampliar a participação de licitantes, sem prejuízo dos objetivos educacionais.

III – DECISÃO

Diante disso, **conheço da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito julgo-a PROCEDENTE**, determinando:

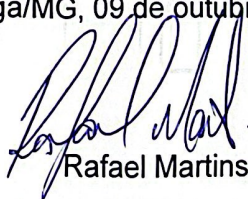
a) A suspensão da sessão pública designada para o dia 10 de outubro de 2025, às 9 horas;

b) A reavaliação, pela área técnica e pela Secretaria Municipal de Educação, da forma de estruturação do objeto, quanto à viabilidade técnica, pedagógica e econômica de parcelamento do objeto por “itens” (título a título) ou “lotes” (de editoras), observados os princípios da competitividade e da vantajosidade;

c) A retificação e republicação do edital, caso se confirme a necessidade de ajuste, com reabertura dos prazos legais.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 09 de outubro de 2025.



Rafael Martins
Agente de Contratação